## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1009785-32.2014.8.26.0566/01

Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Interpretação / Revisão de Contrato Exeqüente: ROSANGELA APARECIDA CARVALHO TRAMONTELLI

Executado: PAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença onde a ré alega excesso de execução no tocante ao valor pleiteado pelo autor, pois a tarifa que conclama o recebimento não lhe foi cobrada.

O autor sustenta que a tarifa que lhe foi cobrada "outros serviços" tem o mesmo condão da tarifa "serviços de terceiros" objeto da decisão recursal.

Assim posta a questão, é incontroverso que o fl. 16 comprova que a tarifa "serviços de terceiros" é zerada

documento de fl. 16 comprova que a tarifa "serviços de terceiros" é zerada.

Dessa maneira, a prova apresentada prestigia satisfatoriamente os argumentos do executado e não foi contraposta convincentemente por outros elementos de convicção.

A decisão recursal que transitou em julgado, foi clara em estabelecer que a tarifa que a ser restituída é a de "serviços de terceiros"

É por isso que, acolhendo-se a impugnação de fls. 18/21, extingue-se a execução, considerando-se que não houve a cobrança da tarifa expurgada na decisão do colegiado.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação para extinguir a execução pelos motivos elencados na fundamentação da presente.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Expeça-se mandado de levantamento, em favor do executado, e oportunamente anote-se o necessário e providencie-se a baixa definitiva e arquivamento dos autos digitais.

P.R.I.

São Carlos, 15 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA